# RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 102/2026
**ÓRGÃO PROMOTOR:** Município de Muribeca/SE
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender à população de baixa renda do Município.
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço global.
**RECORRENTE:** JGM Construtora e Incorporadora.
**RECORRIDA:** Agente de Contratação.
**LICITANTE DECLARADA VENCEDORA:** North Engenharia e Consultoria Ltda.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, no âmbito da concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM, contra a decisão que recusou sua proposta em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos requisitados nos termos do instrumento convocatório.

O procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE, processando-se em ambiente eletrônico, por intermédio da plataforma Licitanet, sob o critério de julgamento de menor preço global.

Iniciada a sessão pública, foram recebidas e classificadas as propostas apresentadas pelos participantes, seguindo-se a etapa competitiva e, posteriormente, a convocação dos licitantes de acordo com a ordem resultante do procedimento.

Nos termos do item 9.1 do Edital, após a negociação, caberia à licitante convocada reformular sua proposta e seus elementos constitutivos conforme os documentos disponibilizados pelo órgão, dispondo, para tanto, do prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.

A Recorrente, contudo, não apresentou, dentro do prazo disponibilizado, a proposta reformulada e os respectivos elementos requisitados na forma prevista pelo instrumento convocatório, circunstância que resultou na recusa de sua proposta.

Antes do encerramento do período concedido, a empresa encaminhou ao endereço eletrônico licitacao@muribeca.se.gov.br solicitação de prorrogação do prazo, fundamentando seu pedido na complexidade da planilha orçamentária e de suas respectivas composições.

Conforme documento juntado às razões recursais, o pedido foi encaminhado por correio eletrônico em 10 de setembro de 2026, às 13h13min, no qual a licitante solicitou extensão do prazo para envio dos documentos, alegando necessitar de período adicional para elaboração da planilha orçamentária e de suas composições.

Para fundamentar sua pretensão, a Recorrente invoca o subitem 9.7.1 do instrumento convocatório, entendendo que referido dispositivo autorizaria a prorrogação do prazo que lhe fora concedido para apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos.

O requerimento não resultou em prorrogação do período disponibilizado, tendo a sessão prosseguido normalmente e, encerrado o prazo sem a apresentação da documentação exigida, foi aplicada a consequência estabelecida no instrumento convocatório.

O procedimento prosseguiu com a convocação dos licitantes subsequentes, observando-se a ordem de classificação e as regras previstas no Edital.

Aberta a fase recursal, a Recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer e apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido.

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto por licitante participante do certame contra ato que determinou a recusa de sua proposta.

A manifestação da intenção recursal ocorreu dentro do prazo disponibilizado, tendo as respectivas razões sido apresentadas tempestivamente.

Verifica-se, portanto, o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

## III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, sustenta a Recorrente que participou regularmente da concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM e que, após sua convocação, deveria apresentar a proposta final readequada, acompanhada das planilhas orçamentárias, respectivas composições e demais elementos exigidos pelo instrumento convocatório.

Argumenta que a documentação requisitada apresentava elevada complexidade técnica, considerando a natureza do objeto licitado, os quantitativos, preços unitários, composições de custos, encargos, insumos e demais elementos necessários à adequada elaboração da proposta.

Afirma que, diante dessa complexidade e com o objetivo de evitar a apresentação de documentação incompleta ou tecnicamente inconsistente,

encaminhou, antes do encerramento do prazo, pedido formal de prorrogação ao endereço eletrônico indicado no subitem 9.7.1 do Edital.

Segundo a Recorrente, referido dispositivo estabeleceria expressamente a possibilidade de prorrogação mediante solicitação escrita e justificada, formulada antes do encerramento do prazo e encaminhada ao endereço eletrônico licitacao@muribeca.se.gov.br.

Sustenta ter observado os pressupostos necessários à formulação do requerimento, uma vez que o pedido teria sido realizado por escrito, apresentado justificativa e sido encaminhado antes do término do prazo originalmente concedido.

Alega, entretanto, que a Administração não respondeu ao requerimento, não havendo comunicação formal de seu deferimento ou indeferimento antes da decisão que recusou sua proposta.

Defende que não poderia ser penalizada pela ausência da documentação sem que o requerimento tempestivamente apresentado fosse previamente apreciado, sustentando que a vinculação ao instrumento convocatório obrigaria a Administração não apenas a exigir o cumprimento dos prazos, mas também a observar a possibilidade de prorrogação prevista no próprio Edital.

Invoca, ainda, os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, bem como a possibilidade de realização de diligências para saneamento de falhas documentais.

Alega que eventual concessão de prazo adicional não representaria quebra da isonomia, pois decorreria de possibilidade expressamente prevista no instrumento convocatório.

Defende, também, que a ausência de resposta ao requerimento violaria o dever de motivação, uma vez que não teria sido informada acerca das razões pelas quais a Administração deixou de conceder a extensão pretendida.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, o reconhecimento da validade de sua solicitação de prorrogação, a reconsideração da decisão de desclassificação e a concessão de prazo adicional para apresentação integral da proposta readequada, planilhas, composições e demais documentos exigidos.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a necessidade de apreciação expressa e motivada do pedido, com reabertura do prazo para apresentação da documentação e, se necessário, retorno do procedimento à fase imediatamente anterior à sua desclassificação.

## IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO MÉRITO

Não assiste razão à Recorrente.

A controvérsia recursal parte, inicialmente, da interpretação atribuída pela Recorrente ao subitem 9.7.1 do instrumento convocatório.

Segundo sua argumentação, referido dispositivo autorizaria a prorrogação do prazo que lhe foi concedido para apresentação da proposta reformulada, das planilhas orçamentárias, composições e demais elementos exigidos após sua convocação.

Contudo, a leitura isolada do subitem 9.7.1 não corresponde à estrutura normativa estabelecida pelo Edital.

O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o item 9.7, ao qual se encontra diretamente subordinado.

E é justamente dessa leitura sistemática que se verifica que a possibilidade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1 possui hipótese de incidência específica, distinta daquela que ocasionou a recusa da proposta da Recorrente.

4.1. Da distinção entre o prazo do item 9.1 e aquele previsto nos itens 9.7 e 9.7.1

O primeiro aspecto a ser esclarecido consiste na existência de situações procedimentais distintas disciplinadas pelo instrumento convocatório.

O item 9.1 estabelece o procedimento aplicável à licitante convocada para reformulação de sua proposta e apresentação de seus elementos constitutivos.

Trata-se da obrigação originária de apresentação dos documentos necessários à análise da proposta após a convocação realizada pela Administração.

Para essa finalidade, o instrumento convocatório estabeleceu prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação.

É exatamente nessa situação que se encontrava a Recorrente.

Após sua convocação, competia-lhe apresentar a proposta reformulada e os elementos exigidos para que a Administração pudesse proceder à correspondente análise.

Situação distinta encontra-se disciplinada no item 9.7 do Edital, segundo o qual:

"9.7. O agente de contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até dois dias úteis, sob pena de não aceitação da proposta."

Na sequência, o subitem 9.7.1 dispõe:

"9.7.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, manifestada através do e-mail licitacao@muribeca.se.gov.br, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo pregoeiro."

A relação entre os dois dispositivos é direta.

Quando o subitem 9.7.1 utiliza a expressão "o prazo estabelecido", sua referência é o prazo previsto no item imediatamente antecedente, ou seja, aquele concedido em decorrência de convocação para envio de documento digital complementar.

Não se trata de regra geral destinada a autorizar a prorrogação de todo e qualquer prazo previsto no Edital.

Tampouco há fundamento textual para estender automaticamente essa faculdade ao prazo autônomo estabelecido no item 9.1.

A estrutura do instrumento convocatório demonstra, portanto, a existência de duas situações juridicamente distintas: uma relativa à apresentação originária da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos; outra relativa à eventual apresentação posterior de documentação digital complementar, quando convocada pela Administração.

A possibilidade de prorrogação prevista no subitem 9.7.1 refere-se à segunda situação.

4.2. Da inaplicabilidade do subitem 9.7.1 à convocação da Recorrente

Definida a correta abrangência dos dispositivos, verifica-se que a situação da Recorrente não se enquadrava na hipótese dos itens 9.7 e 9.7.1.

A Recorrente não havia apresentado sua proposta reformulada e respectivos elementos para, posteriormente, ser convocada a complementar determinada informação ou documento.

Não existia, naquele momento, convocação administrativa para envio de documento digital complementar.

A empresa encontrava-se, diversamente, na etapa originária de atendimento à convocação para apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos constitutivos, submetida ao prazo estabelecido no item 9.1.

Consequentemente, o prazo que estava em curso não era aquele previsto no item 9.7.

E, não sendo o prazo do item 9.7, não incidia sobre ele a possibilidade de prorrogação disciplinada no subitem 9.7.1.

A interpretação pretendida pela Recorrente implicaria conferir ao subitem 9.7.1 alcance normativo superior ao efetivamente estabelecido pelo Edital, transformando uma regra específica de prorrogação de prazo para documentação complementar em cláusula geral de extensão de qualquer prazo procedimental.

Tal interpretação não encontra suporte na redação nem na organização sistemática do instrumento convocatório.

A vinculação ao Edital exige que suas disposições sejam aplicadas nos limites em que foram estabelecidas, não sendo possível ampliar determinada faculdade prevista para situação específica a hipótese diversa não contemplada pelo texto.

4.3. Do pedido encaminhado por e-mail

Não se controverte que a Recorrente encaminhou mensagem ao endereço eletrônico constante do subitem 9.7.1 antes do encerramento do período que lhe havia sido concedido.

Esse fato material, contudo, não modifica a natureza do prazo que se encontrava em curso.

O endereço eletrônico indicado no subitem 9.7.1 foi previsto especificamente como meio para formulação de pedido relacionado à prorrogação do prazo estabelecido no item 9.7.

A utilização daquele endereço eletrônico não possui a capacidade de ampliar a hipótese de incidência da norma.

Em outras palavras, o fato de a empresa ter utilizado o canal indicado no subitem 9.7.1 não transforma o prazo do item 9.1 em prazo sujeito à disciplina do item 9.7.

A admissibilidade de determinado meio de comunicação deve ser analisada conjuntamente com a finalidade para a qual ele foi previsto.

No caso, o e-mail encontrava-se associado a uma hipótese específica de prorrogação de prazo para envio de documentação complementar.

A Recorrente, entretanto, pretendia utilizá-lo para obter extensão do prazo destinado à apresentação originária da proposta reformulada e dos respectivos elementos.

Não há correspondência entre a situação concreta e a hipótese normativa invocada.

Por essa razão, ainda que o requerimento tenha sido encaminhado antes do encerramento do prazo, não possuía amparo no subitem 9.7.1 para produzir a extensão pretendida.

4.4. Da alegação de ausência de resposta ao requerimento

A Recorrente sustenta que a Administração não poderia ter recusado sua proposta sem antes responder expressamente ao pedido encaminhado por correio eletrônico.

A alegação deve ser examinada à luz da própria natureza do requerimento formulado.

Conforme demonstrado, a solicitação buscava aplicar a um prazo regido pelo item 9.1 uma possibilidade de prorrogação estabelecida especificamente para a situação disciplinada no item 9.7.

Assim, não havia previsão editalícia que atribuísse ao requerimento apresentado efeito suspensivo, interruptivo ou prorrogatório sobre o prazo em curso.

O simples encaminhamento da mensagem não produzia alteração automática do período concedido.

Também não se extrai do instrumento convocatório disposição segundo a qual a apresentação de pedido dessa natureza impediria o encerramento do prazo enquanto não houvesse resposta administrativa.

Ao contrário, mesmo na hipótese específica do item 9.7, o próprio subitem 9.7.1 estabelece que eventual prorrogação depende de solicitação escrita e justificada e formalmente aceita pelo condutor do certame.

Se nem mesmo na hipótese em que a prorrogação é expressamente prevista o simples requerimento produz automaticamente sua concessão, com maior razão não se pode reconhecer esse efeito quando a solicitação pretende estender prazo disciplinado por dispositivo distinto.

A ausência de resposta expressa antes do encerramento do período, portanto, não produziu deferimento tácito, não suspendeu o prazo e não afastou a obrigação de apresentação tempestiva da proposta reformulada e de seus respectivos elementos.

De todo modo, o requerimento e a alegação correspondente são expressamente apreciados neste julgamento, ficando consignadas as razões pelas quais o pedido não encontrava amparo no subitem 9.7.1 para a finalidade pretendida.

4.5. Da justificativa fundada na complexidade das planilhas

Ainda que se superasse a inaplicabilidade do subitem 9.7.1 — o que se admite apenas para aprofundamento da análise —, a justificativa apresentada pela Recorrente não demonstraria, por si só, obrigatoriedade de concessão de prazo adicional.

A empresa fundamentou seu requerimento essencialmente na complexidade da planilha orçamentária e das respectivas composições.

Não se desconhece que o objeto licitado envolve obra de engenharia e documentação orçamentária extensa, composta por quantitativos, preços unitários, composições, encargos, BDI, insumos e demais elementos técnicos.

Contudo, essa complexidade decorre da própria natureza da contratação e não surgiu no momento da convocação da Recorrente.

Os documentos técnicos, planilhas de referência e demais elementos necessários à compreensão do objeto já integravam o procedimento e eram previamente conhecidos pelos participantes.

Da mesma forma, a necessidade de apresentação da proposta reformulada e dos elementos correspondentes, bem como o prazo estabelecido para seu atendimento, encontravam-se definidos no instrumento convocatório.

A empresa interessada em participar do procedimento deveria, portanto, organizar sua estrutura técnica e administrativa considerando as exigências previamente estabelecidas e a possibilidade de sua convocação.

A dificuldade operacional individual para conclusão da documentação, embora compreensível sob a perspectiva empresarial, não representa, isoladamente, circunstância capaz de afastar regra procedimental objetivamente estabelecida.

Não foi apontada indisponibilidade da plataforma imputável à Administração, alteração superveniente das exigências, inclusão inesperada de documento ou qualquer outra circunstância externa que demonstrasse impossibilidade objetiva de atendimento à convocação no prazo disponibilizado.

4.6. Da isonomia e da aplicação uniforme do prazo aos licitantes

A análise da controvérsia também deve considerar a aplicação concreta do prazo aos demais participantes.

A isonomia não se restringe à fase de apresentação de propostas ou à disputa de lances.

Ela alcança igualmente as condições procedimentais estabelecidas para permanência no certame, inclusive os prazos destinados ao atendimento das convocações da Administração.

O período concedido à Recorrente não foi criado especificamente para sua participação, tampouco reduzido ou modificado quando de sua convocação.

Tratava-se de regra previamente prevista no instrumento convocatório e aplicada aos participantes sucessivamente convocados.

A sequência procedimental demonstra, inclusive, que houve licitantes que conseguiram apresentar a documentação dentro do período disponibilizado, permitindo que suas propostas e respectivos elementos fossem efetivamente submetidos à análise da Administração.

Conforme registrado no relatório utilizado como parâmetro de construção, empresas como Nexus Empreendimentos e Construções Ltda, Total Serviços e Construções Ltda e North Engenharia e Consultoria Ltda chegaram a apresentar documentação que foi efetivamente analisada no curso do procedimento.

Por outro lado, licitantes que deixaram de apresentar tempestivamente os elementos requisitados tiveram suas propostas recusadas e o procedimento prosseguiu para o participante subsequente.

A sistemática evidencia que a regra temporal foi aplicada de maneira uniforme.

A circunstância de outros participantes terem conseguido atender à convocação no período concedido também demonstra que não se estava diante de impossibilidade objetiva de cumprimento decorrente da própria extensão ou complexidade da documentação.

Evidentemente, cada empresa possui estrutura operacional própria.

Entretanto, a maior ou menor facilidade interna de determinado participante para elaborar ou ajustar sua documentação não pode, por si só, determinar prazos distintos para cumprimento de obrigação procedimental comum.

Conceder posteriormente à Recorrente nova oportunidade para apresentar integralmente a proposta reformulada e seus elementos, enquanto outros participantes permaneceram sujeitos ao prazo originalmente concedido — inclusive com afastamento daqueles que não o observaram —, poderia resultar justamente no tratamento diferenciado que o princípio da isonomia busca impedir.

4.7. Da alegação de que a prorrogação não causaria prejuízo aos demais participantes

A Recorrente sustenta que eventual concessão de prazo adicional não ocasionaria prejuízo à isonomia ou à competitividade.

A argumentação não prospera.

Primeiramente, como demonstrado, a hipótese de prorrogação invocada não se aplicava ao prazo em discussão.

Além disso, a igualdade entre os participantes não deve ser examinada apenas sob a perspectiva da fase de lances ou da possibilidade de alteração dos preços ofertados.

Os prazos destinados ao atendimento das convocações constituem igualmente condições objetivas da competição.

Permitir a determinado participante prazo adicional para apresentar elementos originários de sua proposta, sem que igual condição tenha sido assegurada aos demais submetidos à mesma etapa, interfere nas condições procedimentais de permanência no certame.

A circunstância de a etapa competitiva já ter sido concluída não torna irrelevante essa diferenciação.

A isonomia acompanha todas as fases do procedimento e exige que situações equivalentes recebam tratamento equivalente.

No presente caso, não se identificou circunstância objetiva que diferenciasse a Recorrente dos demais participantes submetidos à mesma obrigação.

4.8. Da distinção entre documentação originária e documentação complementar

A interpretação defendida pela Recorrente também exige esclarecer a diferença entre documentação originariamente exigida e documentação complementar.

A documentação originária corresponde aos elementos que o licitante deve apresentar para que a Administração possa realizar a análise inicial da proposta ou da habilitação, nos termos e no momento estabelecidos pelo instrumento convocatório.

A documentação complementar, por sua vez, pressupõe situação distinta: após a apresentação dos elementos exigidos, pode surgir necessidade de esclarecimento, complementação ou envio de documento adicional, hipótese para a qual o Edital estabeleceu disciplina própria no item 9.7.

Não se pode equiparar as duas situações.

Se a regra destinada à documentação complementar fosse utilizada para reabrir o prazo de apresentação da documentação originária, a própria distinção estabelecida pelo instrumento convocatório perderia sua finalidade.

No caso concreto, a Recorrente não pretendia complementar determinado elemento de uma proposta reformulada tempestivamente apresentada.

Pretendia obter tempo adicional para apresentar os próprios documentos que deveriam ter sido encaminhados no prazo originário.

É exatamente essa circunstância que afasta a incidência dos itens 9.7 e 9.7.1.

4.9. Da inaplicabilidade da diligência e do saneamento à situação verificada

Também não procede a tentativa de enquadrar a situação como falha meramente formal passível de saneamento.

Há diferença substancial entre corrigir erro, esclarecer informação ou complementar determinado elemento relacionado a documento tempestivamente apresentado e conceder nova oportunidade para apresentação do conjunto documental que deveria ter sido encaminhado dentro do prazo próprio.

No primeiro caso, existe elemento submetido tempestivamente à Administração cuja análise revela dúvida, erro ou necessidade de esclarecimento.

No segundo, pretende-se superar o próprio descumprimento da obrigação de apresentação tempestiva.

No caso da Recorrente, a decisão não decorreu de erro material, informação contraditória ou deficiência pontual identificada em documento apresentado.

A causa da recusa foi a não apresentação, dentro do período aplicável, da proposta reformulada e dos respectivos elementos necessários à sua análise.

A própria pretensão formulada no recurso confirma essa circunstância, pois busca obter nova oportunidade para apresentação integral da proposta readequada, planilhas, composições e demais documentos exigidos.

Não se trata, portanto, de simples saneamento.

Admitir a apresentação posterior nessas condições equivaleria, na prática, à reabertura do prazo originário.

4.10. Do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa

Também não se verifica incompatibilidade entre a manutenção da decisão recorrida e os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

O formalismo moderado impede que irregularidades meramente instrumentais, destituídas de relevância material, provoquem afastamentos desnecessários.

Não significa, contudo, que prazos objetivos previstos no instrumento convocatório sejam facultativos ou possam ser afastados sempre que sua aplicação produza consequência desfavorável a determinado participante.

No caso em exame, não se está diante de mero defeito formal existente em documento tempestivamente apresentado.

A controvérsia decorre da ausência de apresentação, no prazo próprio, dos elementos necessários à análise da proposta.

Da mesma forma, a busca da proposta mais vantajosa não pode ser compreendida exclusivamente como seleção do menor valor nominal ofertado.

A vantajosidade pressupõe proposta apresentada e analisável segundo as condições estabelecidas no certame, além do atendimento das demais exigências procedimentais, técnicas e habilitatórias.

A economicidade deve ser perseguida em harmonia com a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.

O relatório adotado como parâmetro registra, nesse mesmo sentido, que a economicidade deve ser buscada dentro das regras da competição, e não mediante flexibilização posterior dessas regras em benefício de participante determinado.

4.11. Da vinculação ao instrumento convocatório

A Recorrente invoca a vinculação ao Edital para sustentar que a Administração deveria observar a possibilidade de prorrogação nele prevista.

A vinculação ao instrumento convocatório, contudo, exige que suas disposições sejam aplicadas conforme seu conteúdo e âmbito de incidência efetivos.

Não é juridicamente adequado extrair determinada regra do contexto em que foi inserida e estendê-la a situação distinta daquela disciplinada pelo instrumento.

O Edital estabeleceu uma regra específica para apresentação da proposta reformulada e respectivos elementos no item 9.1.

Posteriormente, estabeleceu, no item 9.7, hipótese própria de convocação para envio de documento digital complementar.

Somente em relação ao prazo dessa segunda hipótese o subitem 9.7.1 previu possibilidade de prorrogação mediante solicitação escrita e justificada, formulada antes do encerramento do período e formalmente aceita pelo condutor do certame.

A vinculação ao Edital não autoriza ampliar essa faculdade.

Ao contrário, exige que a distinção estabelecida pelo próprio instrumento seja preservada.

Assim, a manutenção do prazo originariamente concedido à Recorrente não representa afastamento das disposições editalícias, mas aplicação da disciplina específica correspondente à etapa procedimental em que ela se encontrava.

4.12. Da apreciação expressa do pedido encaminhado pela Recorrente

Considerando que a Recorrente atribui especial relevância ao requerimento encaminhado por e-mail, mostra-se adequado registrar expressamente sua apreciação neste julgamento.

Reconhece-se que a empresa encaminhou pedido antes do encerramento do período que lhe havia sido concedido e que fundamentou sua solicitação na complexidade da planilha orçamentária e respectivas composições.

Entretanto, o pedido foi fundamentado em dispositivo que não disciplinava o prazo então em curso.

Os itens 9.7 e 9.7.1 tratam da convocação para apresentação de documento digital complementar e da eventual prorrogação do prazo concedido para essa finalidade.

A Recorrente, diversamente, encontrava-se submetida ao prazo do item 9.1 para apresentação originária da proposta reformulada e de seus respectivos elementos.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de prorrogação, uma vez que a previsão editalícia invocada não se aplicava à situação procedimental em que se encontrava a empresa.

Ainda que assim não fosse, a justificativa baseada exclusivamente na complexidade das planilhas não demonstraria circunstância objetiva excepcional capaz de impor tratamento temporal diferenciado, especialmente diante da aplicação uniforme do prazo aos participantes e da comprovação prática de que outros licitantes conseguiram apresentar os elementos exigidos dentro do período concedido.

A ausência de resposta expressa antes do encerramento do prazo não conferiu ao requerimento efeito suspensivo ou prorrogatório, tampouco produziu deferimento tácito.

Ficam, assim, expressamente consignadas as razões pelas quais a solicitação não comportava acolhimento.

4.13. Da regularidade da decisão recorrida

Examinados conjuntamente o instrumento convocatório, a sequência procedimental e as razões recursais, não se identifica fundamento capaz de afastar a decisão que recusou a proposta da Recorrente.

A Recorrente foi convocada segundo a ordem do procedimento e submetida ao prazo correspondente à apresentação da proposta reformulada e de seus elementos constitutivos.

O prazo aplicável decorria do item 9.1.

A possibilidade de prorrogação invocada pela empresa encontrava-se inserida nos itens 9.7 e 9.7.1 e dizia respeito a situação distinta, relacionada ao envio de documento digital complementar.

O pedido encaminhado por e-mail, portanto, não produziu alteração do prazo originário.

Encerrado o período sem apresentação dos elementos requisitados, mostrou-se aplicável a consequência estabelecida no instrumento convocatório.

Não se identifica, ainda, tratamento discriminatório.

Ao contrário, a sequência do procedimento demonstra aplicação uniforme das exigências relativas aos prazos de apresentação documental e às consequências decorrentes de seu descumprimento, exatamente como registrado no relatório utilizado como parâmetro.

A pretensão recursal, embora legitimamente deduzida no exercício do direito de defesa, não apresenta fundamento capaz de demonstrar ilegalidade na decisão que recusou a proposta da Recorrente.

## V – DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela JGM Construtora e Incorporadora, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que recusou sua proposta no âmbito da concorrência eletrônica nº 02/2026 PMM.

A decisão fundamenta-se, especialmente, nas seguintes conclusões:

a) O prazo descumprido pela Recorrente correspondia àquele estabelecido no item 9.1 do instrumento convocatório para apresentação da proposta reformulada e de seus respectivos elementos constitutivos;

b) O item 9.7 disciplina situação procedimental distinta, permitindo ao Agente de Contratação convocar o licitante para envio de documento digital complementar, no prazo nele estabelecido;

c) O subitem 9.7.1 encontra-se diretamente subordinado ao item 9.7, de modo que a expressão “o prazo estabelecido” se refere ao prazo destinado ao envio da documentação complementar prevista naquele dispositivo;

d) A possibilidade de prorrogação estabelecida no subitem 9.7.1 não constitui cláusula geral aplicável a todos os prazos do procedimento e, portanto, não alcançava o prazo autônomo previsto no item 9.1;

e) A Recorrente não se encontrava atendendo a convocação para apresentação de documento digital complementar, mas sim à convocação originária para apresentação da proposta reformulada e dos respectivos elementos necessários à sua análise;

f) O encaminhamento de requerimento ao endereço eletrônico previsto no subitem 9.7.1, ainda que realizado antes do encerramento do período concedido, não modificou a natureza do prazo em curso nem tornou aplicável uma hipótese de prorrogação destinada a situação procedimental diversa;

g) O pedido encaminhado pela Recorrente não possuía efeito suspensivo, interruptivo ou prorrogatório sobre o prazo do item 9.1, inexistindo previsão editalícia que condicionasse o encerramento desse prazo à prévia resposta ao requerimento;

h) A ausência de resposta expressa antes do encerramento do período não produziu deferimento tácito nem afastou a obrigação de atendimento tempestivo à convocação;

i) Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade de apreciação da justificativa sob a disciplina invocada, a complexidade das planilhas e composições não demonstrou circunstância excepcional, superveniente ou impossibilidade objetiva capaz de impor a concessão de prazo adicional;

j) O prazo aplicável foi observado de maneira uniforme em relação aos licitantes convocados, havendo participantes que apresentaram tempestivamente a documentação e tiveram seus elementos submetidos à análise, enquanto aqueles que não atenderam à convocação no período correspondente foram submetidos à consequência prevista no instrumento convocatório;

k) A concessão posterior de nova oportunidade à Recorrente para apresentação integral dos elementos originários de sua proposta, sem circunstância

objetiva que a diferenciasse dos demais participantes, comprometeria a aplicação isonômica das regras do certame;

l) A possibilidade de diligência e saneamento não se confunde com direito à reabertura do prazo para apresentação originária da proposta reformulada e dos documentos que deveriam acompanhá-la;

m) Os princípios do formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa não autorizam afastar regra procedimental objetiva previamente estabelecida quando sua flexibilização possa resultar em tratamento diferenciado entre os concorrentes; e

n) O pedido de prorrogação encaminhado pela Recorrente é expressamente apreciado neste julgamento, concluindo-se pelo seu não acolhimento, especialmente porque o subitem 9.7.1 invocado como fundamento não se aplicava ao prazo do item 9.1 então em curso.

Dessa forma, fica mantida a decisão que recusou a proposta da JGM Construtora e Incorporadora, em razão da não apresentação tempestiva da proposta reformulada e dos respectivos elementos requisitados nos termos do instrumento convocatório.

Não havendo reconsideração da decisão, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, para apreciação na forma do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo-se o regular prosseguimento do procedimento.

Muribeca/SE, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ
Data: 28/09/2026 23:53:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ**
Agente de contratação